



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Antônia Francisca Albuquerque de Vasconcelos		
EMENTA: Autoriza Raimundo Benício de Vasconcelos Neto a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13534515-4	PARECER Nº 1028/2013	APROVADO EM: 09.07.2013

I – RELATÓRIO

Antônia Francisca Albuquerque de Vasconcelos, mediante o processo nº 13534384-4, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Centro da Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, instituição localizada na Avenida Dom José, 325, Centro, CEP: 62.030-630, em Sobral, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Raimundo Benício de Vasconcelos Neto, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Vale do Acaraú – UVA / Curso: Zootecnia.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Centro de Educação Básica Profissional Professor Luciano Feijão, em Sobral, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Raimundo Benício de Vasconcelos Neto, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Cont. do Parecer nº 1028//2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 09 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE